

1989, 28.09.21, às 09h53

**Bia Caminha**  
VEREADORA



**CMB**  
PODER LEGISLATIVO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº XXX/2021

ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PARADA SEGURA, PARA MULHERES, CRIANÇAS, IDOSOS, E PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DESTINADO A INCENTIVAR MEDIDAS E INICIATIVAS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADAS NO TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para implantação do Programa Parada Segura no âmbito do Município de Belém, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de mulheres, crianças, idoso e pessoas portadoras de necessidades especiais, nos veículos de transporte público coletivo.

Art. 2º Para consecução do objetivo do Programa, a empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo de Belém poderá orientar os motoristas dos ônibus para o desembarque de passageiros fora das paradas regulamentadas, quando solicitado, no período compreendido das 21h (vinte e uma horas) às 05 (cinco horas) do dia seguinte.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo visa aumentar a segurança das mulheres, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas e que estejam no trajeto original de ônibus da cidade.

Art. 3º O beneficiário desta Lei deverá solicitar ao motorista a parada segura com antecedência, não sendo o motorista obrigado a atender se verificar que a segurança do trânsito está ameaçada com paradas bruscas ou em locais inconvenientes ou de maneira a transgredirem o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997.



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

Art. 4º A parada segura se destina apenas ao desembarque de passageiros, devendo o embarque ser feito nos pontos pré-definidos pela Prefeitura.

Art. 5º A empresa de transporte público coletivo urbano poderá fixar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informe, de forma acessível, sobre o número e conteúdo desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belém, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como propósito central beneficiar mulheres gestantes e com crianças de colo, idosos, deficientes físicos e mulheres em qualquer condição e idade. A medida contribui para a segurança e mobilidade desses usuários que poderão solicitar o desembarque em pontos mais próximos de suas residências ou destino, desde que as empresas de transporte público não saiam dos seus itinerários, ou que a parada do veículo prejudique o trânsito.

Para isso, a proposição estabelece que as paradas fora dos pontos possam ser realizadas no intervalo entre 21h às 05h horas da manhã do dia seguinte, todos os dias da semana, inclusive feriados.

A parada segura destina-se apenas ao desembarque, que deverá ser solicitado com antecedência ao motorista pelos beneficiados pela Lei. O embarque continuará a ser realizado nos pontos de ônibus do trajeto.

Ante o exposto, com base nas razões postas à vista, e com base nos benefícios que podemos oferecer, apresento o presente Projeto de Lei a fim de que seja aprovado.

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora

